



JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Igarapé - Açu por intermédio da Secretaria Municipal de Educação com intuito de adquirir pães, não adquiridos no Pregão Presencial SRP Nº 010/2019, destinados aos alunos da rede municipal e estadual de ensino do Município de Igarapé – Açu/PA, vem promover processo licitatório nos termos da legislação vigente a fim de contratar empresa para o fornecimento dos itens.

A Lei 8.666 /1993 e suas alterações posteriores ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece norma gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a contratação de serviços e compras, locações no âmbito da esfera municipal e outros.

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que na fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, a unidade requisitante deverá definir de forma objetivo e pormenorizada o objeto a ser contratado conforme consta no memorando e PBS em anexo aos autos do Processo Administrativo nº 084/2019.

Conforme o inciso III do art. 9º do Decreto nº 5450/05, na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado do seguinte: "(...) III – apresentação de justificativa da necessidade de contratação".

Considerando que a alimentação escolar é uma das grandes incentivadoras de participação dos alunos nas escolas por ser, em muitos casos, a única alimentação balanceada ingerida durante o dia, principalmente de áreas periféricas e famílias de baixo poder aquisitivo. Cujas falta de alimentação na escola pode provocar evasão e outras consequências imensuráveis que a falta dessa merenda.



Considerando que a alimentação balanceada desde a infância favorece os níveis ideais de saúde, crescimento e desenvolvimento intelectual. Uma alimentação adequada atua diretamente na melhoria do nível educacional, reduzindo os transtornos de aprendizado causados por deficiências nutricionais como anemia e desnutrição e evita ainda o aparecimento de obesidade, distúrbios alimentares cáries dentárias e a falta da mesma pode provocar a evasão e outras consequências.

Diante do exposto, solicito a Vossa Senhoria, autorização para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para alimentação dos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino do ano letivo 2019, para compor os cardápios da alimentação escolar em conformidade com a Resolução FNDE/PNAE nº 26/2013 para atender ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) em suas diferentes modalidades de ensino no Município de Igarapé-Açu. Encaminho o termo de Referência com a relação dos itens e quantidades necessárias para o preparo e acompanhamento da alimentação escolar para o ano letivo, bem como os cardápios elaborados com base em uma dieta rica em nutrientes para o bom desenvolvimento infantil.

A contratação do objeto será realizada através de licitação na modalidade Pregão instituída pela Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, deve ser utilizado para aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor.

Conforme exegese do § 2º do Art. 1º do Decreto 5.504/05, quando inviável a utilização do Pregão na forma eletrônica se faz necessário a apresentação de justificativa, como segue:

O Decreto em epígrafe determina a utilização da modalidade de licitação Pregão, quando realizada com a utilização de recursos repassados voluntariamente pela União. Ressalta-se ainda que o referido decreto estabelece preferência pelo Pregão na sua forma eletrônica. Contudo em nenhum momento veda a utilização na forma presencial.

É cediço que o Pregão Eletrônico requer a utilização de plataforma de uso e acesso específico, treinamento adequado, disponibilização de ambiente de rede eficiente, entretanto, este Município ainda não detém de equipamento tecnológico que permita materializar os comandos exarados no Decreto 5.505/05.



Imperioso destacar que a conexão via internet utilizada por esta Prefeitura é inconstante e inconsistente, podendo vir prejudicar os procedimentos nas licitações. Neste sentido, a Administração se vale do Pregão Presencial tendo em vista as limitações demonstradas ao norte, bem como, busca celeridade processual, tendo em vista a necessidade em atender as demandas provenientes da alimentação escolar.

Mister frisar que a Administração Municipal tem por objetivo econômico social o incentivo e promoção do desenvolvimento local e regional, de modo que a utilização do Pregão Eletrônico, inviabilizaria, neste momento, o êxito de tal objetivo, justamente pela carência tecnológica dos fornecedores locais e regionais.

Sendo assim, a escolha do Pregão Presencial é a que melhor se adequa a realidade local. No mais, o Pregão é a forma obrigatória de modalidade de licitação a ser utilizado, previsto no Decreto nº 5.504/05, o que, efetivamente, aqui ocorre, tendo sido, apenas, optado pela sua forma Presencial, o que, reitere-se, não há nenhum óbice, é permitido pela mesma legislação, uma vez que o Decreto referido apenas estabelece a preferência pela forma Eletrônica, e não sua obrigatoriedade, ademais o Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, nenhum prejuízo para a Administração, motivo pelo qual se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Os itens foram agrupados, por critérios técnicos, estabelecidos pela área técnica, nutricionista da Secretaria de Educação, considerando a compatibilidade, similaridade entre os itens, ou seja tratam-se de produtos da mesma natureza que guardam correlação entre si.

Ademais, a utilização do referido critério evitará a excessiva pulverização de contratos, melhorando a eficiência na fiscalização, nos meios logísticos de recebimento e distribuição dos produtos, diminuindo o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação e ainda preservará o máximo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Secretaria Municipal de Educação

possível a rotina do depósito de merenda e as escolas, que poderiam ser afetados por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores, indo de encontro dos princípios da economicidade e eficiência;

O agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, visto que não se adquire gêneros alimentícios diretamente das marcas fabricantes, mas através de várias empresas representantes, que atuam no mercado e têm condições e aptidão para cotar todos os medicamentos em lotes, facilitando a entrega dos produtos e gerenciamento dos contratos, sem apresentar custos adicionais, resultando em inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

A não adoção do critério de contratação por item, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo da entrega dos produtos, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços.

Igarapé - Açu, 15 de Abril de 2019.

ELLEN DO SOCORRO RABELO QUEIROZ DE ALMEIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Decreto Municipal nº 034/2019 – PMI -GP